Ordem do dia
Em 30 / 12 /2002

Câmara Municipal de Domingos Martins
Protocolizado sob o n.º 1513
Em 20 / 12 /2002
Servidor

Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 040 /2002

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE DOMINGOS MARTINS A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP.

O Prefeito Municipal de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono na forma do Art. 129, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP, destinada unicamente a custear a prestação dos serviços de operação, manutenção e expansão do sistema de iluminação pública do Município de Domingos Martins.

Parágrafo Único. Define-se como iluminação pública, para fins de hipótese de incidência da COSIP, o fornecimento de iluminação para ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou permissão, incluído o fornecimento destinado à iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e definidos por meio de legislação específica, excluído o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade.

Art. 2º - O valor da contribuição será lançada com base na multiplicação das alíquotas correspondentes às faixas de consumo constantes no Anexo I desta Lei, pela base de calculo fixada em R$ 125,42/MWh (cento e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos por megawatt-hora).

Parágrafo Único. Sempre que necessário, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a atualização monetária da base de cálculo.

Art. 3º - Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular privada ou pública ao sistema de fornecimento de energia.

Parágrafo Único. Equipara-se ao contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel não edificado.

Art. 4º - Quando se tratar de imóvel edificado, a COSIP será lançada e cobrada mensalmente por meio da conta de energia elétrica emitida pela concessionária ou por outra forma, a critério do Poder Executivo.

Art. 5° - Quando se tratar de imóvel não edificado, a COSIP será lançada anualmente, no carnet do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbano – IPTU, à razão de R$ 0,54 (cinqüenta e quatro centavos de Real), por metro linear da testada voltada para o logradouro, sendo devida a partir do primeiro dia do exercício financeiro em que se der a prestação dos serviços.

Parágrafo Único. aplicar-se-á a COSIP as normas relativas ao IPTU, especialmente, no tocante às datas, formas e acréscimos por atraso de pagamento e inscrição em dívida ativa.

Art. 6° - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com a concessionária de energia elétrica do Município para arrecadação da COSIP.

Art. 7° - No caso de firmado contrato com a concessionária, deverá a mesma repassar mensalmente o produto da arrecadação, para conta específica em estabelecimento bancário indicado pelo Município, fornecendo, a esta, até o último dia útil do mês, o demonstrativo da arrecadação, bem como as informações cadastrais de interesse.

Art. 8° - Ficam revogadas as Leis Municipais que tratam da referida matéria.

Art. 9° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo aplicada aos fatos geradores ocorridos a partir de 1° de janeiro de 2003, nos termos do art. 150, III, "b" da Constituição Federal.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Domingos Martins – ES, 20 de dezembro de 2002.

Ivan Luiz Paganini
Prefeito Municipal

ANEXO I

Grupo: B
Classe: Residencial Baixa Renda

Faixa kwh

Kwh/mês	Fornecimento de Iluminação Pública
0 a 30	0,73% da tarifa
31 a 50	0,77% da tarifa
51 a 70	0,94% da tarifa
71 a 100	1,09% da tarifa
101 a 150	1,24% da tarifa
151 a 180	1,41% da tarifa

Grupo: B
Classe: Residencial

Faixa kwh

Kwh/mês	Fornecimento de Iluminação Pública
0 a 30	1,36% da tarifa
31 a 50	1,41% da tarifa
51 a 70	4,41% da tarifa
71 a 100	6,28% da tarifa
101 a 150	9,00% da tarifa
151 a 200	12,84% da tarifa
201 a 300	16,05% da tarifa
301 a 400	20,76% da tarifa
401 a 500	23,30% da tarifa
Acima de 500	25,50% da tarifa
Veranista / Turista	10,12% da tarifa

Grupo: B
Classe: Demais Classes – exceto Iluminação Pública

Faixa kwh

Kwh/mês	Fornecimento de Iluminação Pública
0 a 30	5,70% da tarifa
31 a 50	6,80% da tarifa
51 a 70	11,20% da tarifa
71 a 100	12,84% da tarifa
101 a 150	16,00% da tarifa
151 a 200	20,76% da tarifa
201 a 300	23,30% da tarifa
301 a 400	25,55% da tarifa
401 a 500	27,16% da tarifa
Acima de 500	30,37% da tarifa

Grupo: A
Classe: Residencial

Faixa kwh

Kwh/mês	Fornecimento de Iluminação Pública
Até 1000	22,69% da tarifa
1001 a 5000	42,65% da tarifa
Acima de 5000	63,52% da tarifa

Grupo: A
Classe: Demais Classes – exceto Iluminação Pública

Faixa kwh

Kwh/mês	Fornecimento de Iluminação Pública
Até 1000	63,52% da tarifa
1001 a 5000	84,89% da tarifa
Acima de 5000	169,69% da tarifa